



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 14 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.082

Recurso nº 49.155 - IRPF - EX.: DE 1984

Recorrente MANOEL OCTÁVIO PENNA PEREIRA LOPES

Récorrido DRF em SÃO PAULO (SP).

IRPF - Nulidade do Lançamento.

A autoridade lançadora é obrigada a constituir o crédito tributário por decorrência de processo matriz, ainda que este não esteja definitivamente julgado.

IRPF - Nulidade da Decisão de Primeira Instância.

Na apreciação de prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, a qual não depende de lei.

IRPF - Supressão de Instância.

Não ocorre supressão de instância, quando, sem alteração da renda líquida, há a retificação do imposto lançado por erro de cálculo.

IRPF - Decorrência - Distribuição Disfarçada de Lucros.

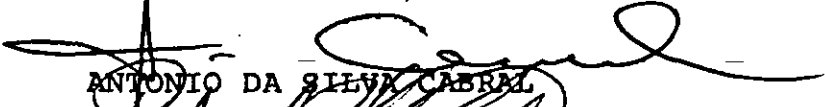
Comprovada a distribuição disfarçada de lucros em processo matriz, tributa-se na cédula H da declaração de rendimentos de cada beneficiário o montante que comprovadamente lhe couber.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL OCTAVIO PENNA PEREIRA LOPES.

Gim

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$8.980.988.

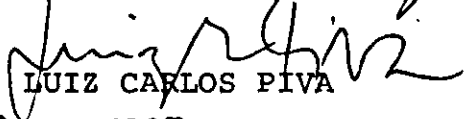
Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM  LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR

SESSÃO DE: 16 OUT 1987

DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 49.155

Acórdão nº 103-Q8,082

Recorrente: MANOEL OCTÁVIO PENNA PEREIRA LOPES

R E L A T Ó R I O

Manoel Octávio Penna-Pereira Lopes, inscrito no CPF sob nº 016.162.348-49, foi lançado de ofício por distribuição disfarçada de lucros por decorrência do processo nº 13.805/000.604/86-02 recurso nº 91.091.

1.1 O montante da distribuição disfarçada de lucros refletido neste processo importa em Cr\$ 14.765.360, tendo sido lançado do imposto no valor original de Cz\$ 4.634,89 (fls. 11-verso).

2. O auto de infração foi lavrado em 11.04.86, uma sexta-feira, e em 13.05.86 o recorrente apresentou sua impugnação.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, por delegações de competência, julgou a impugnação improcedente. Tendo sido constatada a ocorrência de erro no cálculo do imposto devido, lançado no auto de infração, o referido imposto devido foi recalculado, apurando-se o valor de Cz\$ 5.785,83. A ementa da decisão recorrida é a seguinte:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

São extemporâneas e ineficazes as razões apresentadas no processo decorrente, com relação a tributação objeto do processo matriz.

Decidido em primeira instância administrativa, no processo do qual este é reflexo, pela procedência do lançamento em razão da distribuição disfarçada de lucros, mantém-se na mesma instância, a tributação decorrente na declaração de rendimentos da pessoa física, acionista e dirigente da pessoa jurídica infratora.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."



3.1 A argumentação expendida pela recorrente em sua impugnação foi relatada nos seguintes termos na referida decisão:

"Em sua defesa, o contribuinte alega em resumo:

a) que o fisco não provou a existência de diferença notória de preços das ORTNs e por presunção, en tendeu ter havido benefício a seu favor;

b) que tanto o Código do Processo Civil, no seu artigo 333 como o art. 678 do RIR, incumbe ao autor da acusação, o ônus-da-prova;

c) que no caso, foi considerado como valor de mercado o praticado pelo Banco Central; que esse preço oficial serve de parâmetro ao mercado financeiro e difere do valor de mercado;

d) que o PN 449/71, esclarecendo o que seja pre ço de mercado, conclue que se o deslinde depende de pesquisas mais aprofundadas, então já não mais será notório;

e) que o valor próximo ao de mercado pode tam bém ser obtido com amparo no PN CST 21/82, utilizando-se do valor que as pessoas jurídicas envolvidas utili zariam para as mesmas negociações com terceiros;

f) que as operações em tela foram efetuadas em sua grande maioria com terceiros e apenas uma ínfima parte com os diretores, conforme documentação apresen tada ao autuante;

g) que assim, ao invés de qualquer outro parâmetro ou valor de referência, deveria ter sido utiliza do o valor praticado nas negociações com terceiros;

h) que o parágrafo 2º do próprio art. 678 do RIR/80 que fundamenta o Auto de Infração, determina que somente com elemento seguro de prova, pode os esclare cimentos prestados, serem impugnados, não admitindo a figura da presunção;

i) que, no entanto, o fisco presumiu que os di retores da pessoa jurídica se beneficiaram de todo o lucro das operações em causa;

j) que na legislação tributária vige o princípio "in dúbio pro reo", pelo que não se pode concluir, sem provas, que os diretores se beneficiaram da tota lidade das operações."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08,082

Processo nº 13.805/000.606/86-20

4. O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/6/87 e em 16/7/87 apresentou seu recurso.

5. No recurso é alegado que a decisão de primeira instância:

a) não apresentou os fundamentos legais pelos quais foram repelidos os argumentos apresentados na impugnação, no que teria sido inobservado o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

b) foi embasada no fato de a autoridade julgadora entender ter sido o processo principal já definitivamente julgado, não atentando para o disposto no artigo 42 do Decreto nº 70.235/72;

c) apurou um aumento na exigência fiscal sem que fosse reaberto o prazo para impugnação, conforme estabelecido no artigo 20 do Decreto nº 70.235/72;

d) considerou extemporâneas as razões apresentadas na impugnação, tendo como consequência (no entender do recorrente) que questões fundamentais de direito, tais como ônus da prova, presunção e contraditório da matéria não são questões que mereçam ser debatidas ou mencionadas.

5.1 Entendendo que o ordenamento jurídico teria sido totalmente subvertido em vista de:

a) não ter sido julgado o mérito da defesa;

b) ter sido erroneamente considerada a decisão de primeira instância do processo principal como definitiva;

c) não ter sido obedecido o disposto no artigo 20 do Decreto nº 70.235/72; e



d) ter sido a decisão calcada apenas em extemporaneidade,

finaliza seu recurso, pedindo seu provimento por entender nulo o processo.

6. O processo principal foi julgado conforme Acórdão nº. 103-07.903, tendo sido mantida a tributação de distribuição disfarçada de lucros no valor de Cr\$ 6.881.543. De um total de pagamentos de Cr\$ 31.360.408 feitos aos diretores coube ao recorrente a parcela de Cr\$ 26.360.408 (fls.28).

É o relatório.

V O T O

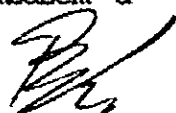
Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O Recurso é tempestivo.

2. Nulidade do Lançamento e da Decisão de Primeira Instância.

2.1 O recorrente alega nulidade da decisão de primeira instância, por não ter o julgador indicado os fundamentos legais pelos quais não aceitou suas argumentações. Examinando os argumentos apresentados na impugnação, constata-se que estes versam, essencialmente, sobre questões de prova.

2.1.1 O dispositivo legal infringido foi corretamente indicado no auto de infração de fls. 11. No que tange à apreciação da prova, o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, razão pela qual não há necessidade de indicação de dispositivos legais que embasem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08,082

Processo nº 13.805/000.606/86-20

formação de sua convicção.

2.1.2 É afirmado que o ônus da prova cabe ao autor da acusação. A prova já foi devidamente produzida e apreciada no processo principal. Não havendo novas provas a apreciar, a discussão sobre esta matéria torna-se estéril, servindo apenas para a procrastinação da solução do litígio.

2.2 No concernente à constituição do crédito tributário por decorrência de ação fiscal levada a efeito através do Processo nº 13.805-000.604/86-02, a alegação de que a autoridade recorrida teria entendido estar o processo principal já definitivamente julgado, tal não condiz com o respectivo considerando de fls. 63, o qual expressamente diz que o lançamento relativo ao processo matriz foi integralmente mantido em primeira instância administrativa.

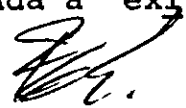
2.2.1 Conforme o parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 24.10.66 - Código Tributário Nacional - a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Face a esta forma, entendo que a repartição de origem agiu corretamente ao constituir o crédito tributário objeto recurso, ainda que o processo matriz não estivesse definitivamente julgado.

2.3 O presente processo foi elaborado com observância da legislação de regência, nada contendo que dê ensejo à sua nulidade. Rejeito as preliminares de nulidade argüidas.

3. Supressão de Instância.

3.1 O recorrente alega que teria sido inobservado o disposto no artigo 20 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece o referido artigo:

"Art. 20. Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada a exi



gência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na hipótese prevista no artigo 13."

3.2 Por ocasião da lavratura do auto de infração houve um erro de cálculo do imposto devido. A base de cálculo da decisão de primeira instância é a mesma do auto de infração. Tal caracteriza um mero erro de fato, cuja retificação não se enquadra na hipótese de agravamento da exigência inicial prevista no artigo 20- supra transcrito. Nestas condições, entendo que não cabe retificação de instância, podendo o recurso ser julgado nesta assentada.

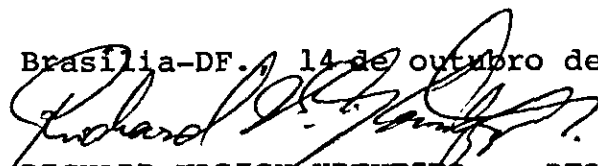
4. Mérito.

4.1 Examinando a decisão recorrida tem-se que as razões apresentadas na impugnação foram consideradas extemporâneas por se tratar de processo decorrente, sendo que o mérito da tributação foi devidamente apreciado no processo matriz. De se ressaltar que o recorrente não apresentou nenhum fato novo que pudesse alterar a solução do litígio. Assim, no tocante a este parte, a decisão de primeira instância não merece reparos.

4.2 Conforme o Acórdão nº 103-07.903, de 06.04.87, foi mantida a tributação de distribuição disfarçada de lucros no valor de Cr\$ 6.881.543. Tendo presente que o recorrente recebeu Cr\$ 26.360.408 de um total de pagamentos aos diretores no valor de Cr\$. 31.360.408, sua parte na distribuição disfarçada de lucros importa em Cr\$ 5.784.372. Por conseguinte cabe o provimento de Cr\$ 8.980.988 (Cr\$ 14.765.360 - Cr\$ 5.784.372).

5. De todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares invocadas e, no mérito, por dar provimento, em parte, ao recurso , para excluir da tributação a importância de Cr\$ 8.980.988.

Brasília-DF. 14 de outubro de 1987


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.

